

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DE SAPOPEMBA – EXTENSÃO CEU SAPOPEMBA
TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS

Daniel Barbosa da Silva Lima
Laura Vitorya Gonçalves Oliveira Costa
Nicolly Gomes de Souza

ESTUDO DE CASO: EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO POR INDIGNIDADE

RESUMO: Existem diversos aspectos legais referente aos direitos vinculados à herança, trazendo, consigo, a ideia da necessidade do vínculo afetivo entre o *de cujus*¹ e os herdeiros e legatários, sendo pouco pautado as circunstâncias geradas pelos sucessores ao querer adiantar o espólio e as ações realizadas no momento que se consegue auferir isso. O trabalho em questão tem, por sua vez, trazer o entendimento de que a aquisição da herança não se trata de um direito absoluto, visando mostrar os métodos processuais que tendem a ser realizados no momento que a análise de inventário é efetuada até o requerimento da exclusão. Este estudo monográfico tem como crucial referência teórica, os princípios da Constituição Federal de 1988, sobretudo os artigos do Código Civil que firmam as teses do tema e do caso tratado.

Palavras-chave: Indignidade. Herança. Processo. Exclusão. Sucessores.

ABSTRACT: There are several legal aspects regarding the rights linked to inheritance, bringing with them the idea of the need for an emotional bond between the deceased and the heirs and legatees, with little attention given to the circumstances generated by the successors when wanting to advance the estate and the actions carried out in the moment when this can be achieved. The work in question has, in turn, brought the understanding that the acquisition of inheritance is not an absolute right, aiming to show the procedural methods that tend to be carried out at the time that the inventory analysis is carried out until the request for exclusion. This monographic study has as its crucial theoretical reference the principles of the 1988 Federal Constitution, especially the articles of the civil code that establish the theses of the topic and the case discussed.

¹ A expressão *de cujus* é tirada da sentença latina *de cujus successione agitur*. Portanto, ao ser utilizada, refere-se à pessoa de cuja sucessão se trata.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

Keywords: Indignity. Heritage. Process. Exclusion. Successors.

1. INTRODUÇÃO

Com a expressiva importância no ramo do Direito das Sucessões, a exclusão do direito sucessório por indignidade é o tema do presente trabalho. O referido instituto, de “origem” romana, objetiva a manutenção da ordem pública e dos bons costumes, excluindo determinadas pessoas da sucessão por condutas que maculem a “honra” necessária para ocupar a posição de herdeiro. No estudo do direito brasileiro, a exclusão por indignidade ocorre no Código Civil e possui diversas questões jurídicas e doutrinárias controversas. Assim, o objetivo do trabalho é fundamentar, caracterizar e mapear as polêmicas sobre a exclusão do direito sucessório por indignidade, visando aclarar o entendimento do instituto no direito das sucessões.

Para trazer fundamento aos tópicos que irão ser abordados posteriormente, traremos à tona o caso Von Richthofen, o qual nos baseamos durante o artigo, sobretudo, fazendo uma análise profunda do crime cometido e as circunstâncias legais que a fizeram – atualmente Suzane Magnani Muniz – se tornar indigna. Enfatizando, também, como a sentença em questão ocasionou diversos impactos aos demais herdeiros, sendo um deles, seu irmão Andreas Albert Von Richthofen. Além disso, não incluindo sucessores de imediata existência, sejam necessários ou colaterais, é importante destacar a possibilidade de possíveis sucessores futuros.

Em fevereiro de 2024, Suzane deu à luz a seu primeiro filho, Felipe Magnani Muniz, trazendo consigo a seguinte indagação: teria o neto de Manfred e Marisia direito a alguma parte da herança? Sendo seu tio, Andreas, o principal proprietário dela, questiona-se como as leis do Estado se portariam a respeito dessa questão, levando em consideração o quanto as normas de transmissão são rigorosas. Sendo assim, o artigo em questão tem como ideia fundamentar todas essas questões pouco pautadas acerca deste caso e na forma como a lei atualmente age em situações análogas.

2. DIREITO HEREDITÁRIO

A transmissão de bens ocasionada pela morte é instituição de grande antiguidade, prova disso é que, antes mesmo da existência das leis, o direito das sucessões já estava presente na cultura de determinados povos, exemplo disso são os códigos de Hamurabi e Manu, ideologias remotas que já amparavam essa ideia de transmissão hereditária. Ao longo dos séculos, o direito hereditário se desenvolveu e refletiu as prioridades da sociedade em cada época; adentrando, então, preceitos que visavam a preservação daquelas estruturas familiares.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

Já nos tempos da Antiguidade, em especial no Egito e na Grécia, havia uma prática e legislação sobre a distribuição e aquisição de bens e propriedade. O direito ao legado da propriedade após a morte de uma pessoa já era algo regulamentado, fazendo parte do direito de sucessão e, com o decorrer do tempo, a tradição e a legislação associada a ele evoluíram, estando presente, por exemplo, na Idade Média, cujo havia como principal instituição econômica o sistema feudal. Juntamente a isso, as regras de distribuição da propriedade prevaleceram, havendo um fundamento legal no controle de terras de pais para filhos, aquisição fortemente presente, também, nos direitos hindu e babilônico, dezenas de séculos antes da Era Cristã.

No entanto, ao longo do tempo, as razões pelas quais a lei protege o direito hereditário têm variado, onde houve, tanto no presente como no passado, diversas vozes que questionam a legitimidade e a conveniência da sucessão hereditária, destacando-se, dentre esses opositores, os escritores socialistas. Estes defendiam a argumentação de que o direito hereditário não só fomenta, como incentiva a desigualdade entre os homens, estimulando, portanto, o pensamento defasado da população a respeito da divisão de riquezas.

Fustel de Coulanges aponta a estreita ligação entre o direito hereditário e o culto familiar nas sociedades mais antigas; o culto aos antepassados era o cerne da vida religiosa nas civilizações mais antigas e não havia punição maior para alguém do que falecer sem deixar um requerente para cultuar o altar doméstico, ficando seu túmulo abandonado e cabendo ao herdeiro, portanto, o sacerdócio desse culto. Referente a tal instituto, a exclusão por indignidade teve suas origens através do direito romano, do qual, inclusive, estabeleceu a classe dos herdeiros necessários em função de equiparar os excessos da ampla liberdade testamentária, provendo uma melhor administração à transmissão de bens. Naquela época, o sucessor declarado indigno não era visto como merecedor da herança, onde os bens, então, eram repassados ao fisco, que se apossava dos bens. Ou seja, é extremamente diferente do direito moderno, onde uma pessoa, ao ser declarada indigna, se torna automaticamente inexistente; semelhante à morte civil, todavia, só possui efeito ao que se trata dos seus direitos vinculados à herança.

Com o desenvolvimento e evolução dos princípios e cláusulas do direito sucessório, hoje ele torna-se consagrado, com fundamento cordial nas leis atualmente existentes. No direito brasileiro, seus preceitos estão presentes no Código Civil com função de cuidar das relações e bens das pessoas no âmbito privado.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

3. O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN E SUAS DEFINIÇÕES

No dia 30 de outubro de 2002, Suzane Louise Von Richthofen e os irmãos Daniel Cravinhos de Paula e Silva e Cristian Cravinhos de Paula Silva, foram responsáveis pelas mortes de Marísia e Manfred Von Richthofen, pais de Suzane, crime que causou extremo choque no Brasil, devido a brutalidade dos atos cometidos pela própria filha do casal. Mesmo não tendo usado as próprias mãos para levar a óbito seus genitores, foi coautora e facilitou a entrada do outros à casa.

O motivo de tamanha brutalidade foi a falta de aprovação de Manfred e Marísia perante o relacionamento que a filha tinha com Daniel Cravinhos e a ganância em antecipar a herança que lhe seria deixada, com a ideia de viver em suposta "liberdade" enquanto gozava dos bens testamentados. Com esse ato, violou um fundamento basilar da República, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo esse feito para proteger a família a partir da Constituição Federal e dito em seu artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal

No dia do ocorrido, Suzane adentrou a própria casa acompanhada pelo namorado Daniel e pelo cunhado Cristian após ter deixado seu irmão mais novo, Andreas Albert Von Richthofen, em uma espécie de "cybercafé" com o argumento de que sairia para comemorar seu aniversário com Daniel.

O plano fora repassado para garantir sua correta execução e então a jovem subiu até o quarto dos pais para garantir que ambos estivessem dormindo e pudessem começar a concretizar os assassinatos. Notando que Marísia e Manfred já repousavam em sono profundo, Suzane deu uma espécie de sinal aos homens que, usando meias calças na cabeça para cobrir seus rostos e portando duas espécies de "porretes" fabricados por Daniel em sua própria casa; subiram ao segundo andar em direção ao quarto dito, enquanto Suzane tentava montar "o cenário de latrocínio perfeito". Para cada irmão foi dada a ordem de executar um do casal, sendo Manfred para Daniel e Marísia para Cristian. Em pouco tempo, os irmãos Cravinhos começaram seu ataque de forma cruel e, sem que os Von Richthofen pudessem se defender, começaram a desferir "pauladas" em suas cabeças.

É dito que Manfred morreu de forma rápida pelos golpes recebidos, mas Cristian, com uma espécie de "receio" não soube bem medir sua força e acabou acordando Marísia, que colocou uma das mãos na frente do rosto para tentar se defender. Vendo o que havia acontecido, Cristian Cravinhos correu até o banheiro da suíte, molhou uma toalha e sem humanidade alguma a enfiou na boca da mulher para evitar seus gritos e garantir que sufocasse. Os golpes foram contínuos até que tivessem certeza de que o casal já não possuísse mais vida. Quando

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

terminaram, colocaram toalhas sobre a cabeça dos falecidos e comunicaram a outra "comparsa" que já haviam terminado. Enquanto isso, Suzane revirava a casa com a intenção de apontar que ladrões entraram com a intenção de roubar a família.

Após a conclusão do delito, se livraram de suas roupas e deram tanto a arma do crime quanto as roupas sujas para Cristian livrar-se "das provas". Para garantir o álibi, o casal de namorados se encaminhou a um motel onde passaram uma hora e foram buscar Andreas depois para voltar para casa.

Vendo a casa aberta ao chegar, Suzane aciona a polícia afirmando ter encontrado a residência de tal forma e que suspeitava ter ladrões lá dentro. Esperaram lá fora até que a polícia chegasse, inspecionando toda a bagunça e indo ao quarto do casal para se deparar com a cena assustadora de Marísia e Manfred mortos de forma cruel e quase irreconhecíveis. Passaram a suspeitar que havia algo errado pois, ao tentar comunicar a notícia para os filhos do casal (o que pediram para Daniel Cravinhos fazer), não receberam a reação esperada para um crime tão grave quanto aquele. Alguns dias se passaram e o depoimento fora colhido de todos os presentes do local, incluindo os empregados e Cristian, por ser próximo do casal. Importante ressaltar que, dentro da casa, Manfred possuía uma boa quantia em dólares e Marísia diversas Joias caras, que foram dadas a Cristian como forma de pagamento pela realização do homicídio, o que fez com que a polícia passasse a desconfiar de sua participação, pois, poucos dias após a morte do casal Von Richthofen, o irmão Cravinho mais velho efetuou a compra de uma motocicleta nova e pagou todo o valor em dólares.

Após incongruências nos depoimentos e pressão em cima de Cristian Cravinhos, ele admitiu ter cometido o crime e alegou a participação do seu irmão mais novo Daniel, em obediência da própria filha do casal, Suzane Von Richthofen.

Segue abaixo, anexado para melhor entendimento do caso, a denúncia perante Suzane e os Irmãos Cravinhos

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, a informar a presente vestibular acusatória, que, no dia 31 de outubro de 2002, em torno da meia-noite, no interior da residência situada na Rua Zacarias de Góes [sic], no 232, no Campo Belo, nesta cidade e comarca, DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA e seu irmão, CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, qualificados respectivamente nas fls. 234 e 240, atuando em perfeita consonância de propósitos e unidade de desígnios, com inequívoca intenção de matar, desferiram diversos golpes que causaram em Manfred Albert Von Richthofen e em sua esposa, Marisia Von Richthofen, ferimentos suficientes a lhes causarem a morte, conforme o demonstram os laudos necroscópicos de fls. 384/389 e 377/383. Segundo se apurou, para conseguirem êxito em sua empreitada criminoso, contaram os acusados com a participação valiosa e decisiva da filha do casal, SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, menor de vinte e um anos

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

de idade e qualificada nas fls. 226. Daniel e Suzane eram, à época dos fatos, namorados e seu relacionamento recebia uma franca hostilidade das vítimas, que não aceitavam o romance de ambos. [...] Com os encontros cada vez mais dificultados e com a promessa de colocar-se Suzane na pobreza, o casal passou a nutrir a intenção de eliminar os pais dela. A intenção efetivamente evoluiu para o planejamento estratégico, cuidando Daniel de fabricar porretes e Suzane de guardar luvas cirúrgicas, apanhadas da mãe, já com a intenção de munir-se de equipamentos capazes de não deixarem vestígios, quando da concreção dos crimes. Firmado o plano, ao casal integrou-se o irmão de Daniel, Cristian, a quem foi prometido pagamento em dinheiro de toda a importância que houvesse na casa em numerário, seja de moeda nacional, seja moeda estrangeira, em contraprestação à sua atuação criminoso. [...] Daniel e Cristian, trajando meias-calças e luvas cirúrgicas e munidos de porretes pelo primeiro fabricados se abeiraram das vítimas: Daniel, de Manfred; Cristian, de Marisia. Ato contínuo, passaram a desferir sucessivos golpes com extremada violência, que produziram no casal lesões já mencionadas. [...] Finda a execução, Daniel, já ciente da existência de uma arma na casa e do local onde era guardada, juntamente com joias de pequeno valor, passa a criar um cenário, com o intuito de simular ali a ocorrência de um crime de latrocínio. [...]. Enquanto a dupla executava o casal Richthofen, Suzane se ocupada de também criar um cenário de roubo, todavia, fazendo-o no escritório da casa. [...]. Trocaram de roupas, saíram da casa e atiraram fora os trajes que usavam na prática do crime e o instrumento eleito para sua efetivação. [...]. Procurando agir como se nada acontecera e como se de nada soubesse, Suzane retorna à sua casa, na companhia de ser irmão, a quem buscara num cibercafé ali propositadamente deixado para que não atrapalhasse eventualmente os planos do trio. [...]. Chamou por seu namorado, como quem chama por socorro uma pessoa conhecida e confiável, e chamou pela polícia militar, cujos soldados disse ter chegado e notado evidências de um roubo. [...]. Tudo foi planejado para que as vítimas fossem colhidas de surpresa, sem qualquer possibilidade de reação ou defesa, uma vez que dormiam, quando foram atacadas e somente o foram porque já sabiam os agentes que não poderiam opor nenhuma resistência. Suzane sabia do meio vulnerante eleito, providenciou sacos plásticos e aderiu à crueldade dos agentes na execução do crime. Com a encenação, visavam à inovação artificiosa do estado de lugar, coisa e pessoa, para induzir em erro peritos que fossem ao local, iludindo-os quanto à existência de um crime de roubo e também ao juiz, haja vista que tudo foi feito para que servisse de prova em eventual processo penal, não obstante ainda não iniciado. [...]. Do exposto, denuncio DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA E SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV c.c o art. 29, art. 347, parágrafo único c.c. o art. 29, todos na forma do art. 69 e, ainda, CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SOUZA também nas sanções do art. 155, caput, à segunda ainda cabente a agravante genérica inscrita no art. 61, inciso II, alínea o (contra ascendentes), todos do CPB, requerendo, recebida e autuada esta, sejam citados, interrogados, instaurando-se o devido processo legal, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, em caráter de imprescindibilidade, até pronúncia, a fim de serem levados ao crivo do juiz Natural dos crimes dolosos contra a vida” (CASOY, 2016, p. 21-23, grifo do autor).

A história do delito, em âmbito penal, se teve fim com a condenação do trio em mais de 38 anos de reclusão para cada um, face às qualificadoras do crime considerado Homicídio Triplamente Qualificado por:

1. Motivo torpe: Isso significa que o crime foi motivado por razões fúteis, visando interesses mesquinhos ou egoístas. No caso dos Von Richthofen, o motivo foi o fato de os pais de Suzane não aprovarem o relacionamento dela com Daniel, principalmente devido à diferença de classe social entre os namorados.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

2. Meio cruel: Refere-se à forma brutal como o crime foi executado. No caso em questão, os irmãos Cravinhos atacaram as vítimas enquanto dormiam com golpes de barra de ferro na cabeça.
3. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima: isso significa que as vítimas foram surpreendidas e não tiveram chance de se defender. No caso dos Von Richthofen, o crime foi premeditado, e os réus desligaram o sistema de câmeras de segurança e alarmes da casa antes de cometerem o assassinato.

4. PRECEITOS BÁSICOS DA SUCESSÃO

Em ideia, sucessão refere-se à junção de bens deixadas por uma pessoa após seu falecimento. Tais bens – ou de forma englobada, o patrimônio – são partilhados de forma proporcional aos seus legítimos herdeiros e legatários. Iniciada as primeiras etapas do processo, ocorre, por prioridade, a análise do patrimônio deixado pelo falecido; tal procedimento denomina-se inventário, cujo se efetua a partilha dos bens aos sucessores.

No direito brasileiro, as sucessões podem ser divididas em duas formas:

- a) Sucessão legítima: a qual decorre da lei, ou seja, quando a pessoa morre sem deixar testamento, transmite-se, *ipso iure*², a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus descendentes; inexistindo descendentes, aos seus ascendentes; não havendo ambos, ao seu cônjuge; na falta destes, aos colaterais de até quarto grau.

Nota-se, então, que a transmissão da herança aos sucessores é efetuada de forma automática, sem a manifestação de última vontade do falecido. Caso o documento caducar ou for julgado nulo, o processo permanecerá o mesmo, sendo a lei, portanto, quem determina o destino daqueles bens.

Importante denotar que a sucessão legítima ocorre com mais frequência que a testamentária – a qual será conceituada a seguir – já que, no momento que um indivíduo se conforma de que seus bens, por sua morte, se tornarão posse daqueles que a lei escolhe para recolhê-los, opta por não prestar o documento. Além disso, as pessoas tendem a não querer refletir sobre sua morte e quais fins o patrimônio deixado terá, sendo a lei, assim, quem acaba cumprindo esse papel.

Portanto, legítima é a sequência estabelecida de acordo com a legislação e atribuída às pessoas nelas especificadas que, por estarem ligadas ao falecido por laços de parentesco ou

² Expressão utilizada para aludir a algo que decorre de um direito (exemplo: a cláusula resolutória expressa possui a competência para rescindir o contrato, *ipso jure*, sem depender de decisão judicial).

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

casamento, presumivelmente seriam por ele beneficiadas, caso tivesse expressado sua última vontade.³

b) A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade, servida, nela, as vontades do finado a respeito de qual fim terá o patrimônio deixado.

“Em síntese, a sucessão testamentária é conduzida pelo testamento, sendo que este instrumento pode contemplar herdeiros, que sucedem a título universal, ou legatários, que sucedem a título singular. Além disso, o testamento assume natureza de negócio jurídico por se tratar de uma declaração de vontade que produz efeitos jurídicos, ainda que postmortem. Assume também o caráter de instrumento solene, pois somente pode ser escrito e sempre atendendo as formalidades previstas na lei, sob pena de ser declarado inválido” (GAMA, 2006, p. 364).

Na existência de um testamento que não abranja todos os bens, aplica-se a sucessão simultaneamente legítima e testamentária, onde a lei, juntamente do *de cuius*, definem quais sucessores irão auferir aquele espólio; o falecido especifica suas vontades e os bens referidos são transmitidos aos herdeiros testamentários e legatários, não incluindo a parte faltante do patrimônio, a posse destes passa automaticamente aos herdeiros legítimos, na ordem de vocação hereditária.

4.1 Herança

Pode-se definir herança como um conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa, ao falecer, deixa à mercê daqueles que possuía algum vínculo afetivo; seus sucessores.

No direito, a herança garante a continuidade patrimonial e pode ter implicações significativas na estabilidade financeira e nas relações familiares. Além disso, assegura a perpetuação do patrimônio e pode acarretar implicações de expressiva relevância à estabilidade financeira e aos laços familiares. Ademais, garante que as disposições do *de cuius* sejam honradas, nos parâmetros estipulados pela legislação vigente.

Importante ressaltar que a herança é uma universidade *iuris*⁴, e a lei, prevendo a possibilidade da existência de dois ou mais herdeiros, estabelece que o direito deles, em relação à posse e à propriedade da herança, é indivisível até a conclusão da partilha. Contudo, vale-se

³ Merece transcrição o apontamento de CUNHA GONÇALVES, a respeito: "A sucessão diz legítima quando, por ter o dono dos bens falecido sem instituir seu sucessor, ou por ter sido anulada, revogada ou estar caduca a instituição, ou ter aquele disposto só de parte dos seus bens, a lei, baseando-se na presunção derivada das relações de família e da afeição natural que, no seio jurídico por se tratar de uma declaração de vontade que produz efeitos jurídicos, ainda que postmortem. Assume também o caráter de instrumento solene, pois somente pode ser escrito e sempre atendendo as formalidades previstas na lei, sob pena de ser declarado inválido (GAMA, 2006, p. 364).

⁴ De direito e por direito. Diz-se da presunção legal absoluta.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

ter ciência de que a forma com que legislação trabalha, depende de qual tipo de herança estará vigente no caso, podendo ser:

1. Herança legítima – A quota legítima, na presença de herdeiros necessários, corresponde a 50% do patrimônio do falecido, assegurando-se em favor de certos sucessores legítimos. Consequentemente, em toda herança em que haja herdeiros necessários, existe uma quota indisponível, conhecida como legítima, parte do patrimônio sujeita a cláusula de indisponibilidade.

2. Herança jacente – O fenômeno da jacência acontece quando um indivíduo falece sem deixar herdeiros identificados ou designados em um testamento, ocorrendo antes da declaração de vacância da herança. O estado, na intenção de impedir o perecimento da riqueza representada por aquele espólio, acaba ordenando sua arrecadação, em ideia de entregá-lo aos herdeiros que se manifestarem e demonstrarem sua legitimidade com o patrimônio. Durante o intervalo em que a herança permanece em estado jacente, ela fica sob administração judicial até a identificação de herdeiros legítimos ou a decretação da vacância.

3. Herança vacante – A herança vacante é declarada quando, após o transcurso do período de herança jacente, nenhum herdeiro legítimo se manifesta para pleitear os ativos. Nessas circunstâncias, a herança é oficialmente declarada vacante pelas autoridades estatais e, por conseguinte, pode ser absorvida pelo erário público.

Em suma, a herança se adapta conforme a disciplina que lhe é aplicada, como visto em suas vertentes e características. A ideia de conceituar a definição de herança é extremamente importante, sobretudo no âmbito jurídico, devido ser uma concepção antecessora da sucessão, comumente tratadas como ideias semelhantes; a herança assegura as obrigações e direitos dos bens de uma pessoa falecida, havendo, assim, a obrigação de suceder esses requerimentos aos herdeiros apontados na lei e na vontade do testador, onde depende, claro, saber em qual situação o caso se enquadra e qual tipo de herança será tratada.

4.2 Testamento

Em prol da preservação do patrimônio, realiza-se o testamento, que é um documento legal no qual uma pessoa expressa sua vontade sobre como deseja que seus bens e propriedades sejam distribuídos após sua morte. Ele é uma ferramenta essencial no planejamento sucessório, permitindo que o testador (a pessoa que faz o testamento) tenha controle sobre o destino de seus

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

ativos e posses após sua partida. São prioridades na aquisição do testamento os descendentes e o cônjuge, devido serem herdeiros necessários, portanto, é importante ressaltar que, apesar de estarem na ordem de sucessão, os herdeiros colaterais podem ser afastados do testamento quando o autor da herança for realizá-la, dividindo-se, então, os herdeiros legítimos dos herdeiros necessários.

O testamento possui diversas variantes, presente, até, nos âmbitos particulares e internacionais. Contudo, no caso da sucessão de herança, são muito mais aplicados o testamento comum e o testamento público, na qual o testador declara sua vontade na presença do tabelião e de duas testemunhas. O tabelião então redige o documento conforme as instruções do testador. Após a morte do testador, o testamento é aberto e lido perante um juiz, que valida sua autenticidade. Independentemente do tipo escolhido, é necessário que ele seja redigido com clareza e precisão, de acordo com as leis locais, para garantir que a vontade do testador seja respeitada após sua morte. Além disso, é recomendável revisar e atualizar o testamento periodicamente para refletir mudanças em circunstâncias pessoais e familiares.

Dentre as variantes mencionada, é importante citar que o testamento é um ato personalíssimo, causa mortis, unilateral, solene e revogável pelo qual alguém faz disposições, total ou parcialmente, do seu patrimônio após a sua morte.

1. Personalíssimo – se ocorre de forma individual e não pode ser realizado em conjunto de outra pessoa, do contrário, o documento será julgado nulo.
2. Causa mortis – A expressão denota que o testamento somente surtirá efeitos após o óbito do testador. Em outras palavras, durante sua vigência, o referido documento carece de validade prática no que tange à transferência de bens ou direitos. Apenas após o falecimento do testador, as disposições testamentárias passam a ser implementadas, promovendo a distribuição do patrimônio em conformidade com as expensas vontades registradas no testamento.
3. Unilateral - Um testamento é considerado unilateral devido ao fato de ser um ato jurídico que depende somente da vontade de um único indivíduo: o testador. Diferentemente dos contratos, que envolvem o acordo entre duas ou mais partes, o testamento é elaborado por uma única pessoa, a qual expressa suas intenções referentes à distribuição dos seus bens após o falecimento, sem a necessidade de concordância ou participação de terceiros durante o seu processo de criação.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

4. Solene – A característica solene de um testamento refere-se às formalidades legais que devem ser seguidas para que ele seja válido. Essas formalidades podem variar de acordo com a legislação de cada país, mas geralmente incluem requisitos como a presença de testemunhas, a redação por escrito e, em alguns casos, a necessidade de ser lavrado por um tabelião. A observância dessas formalidades é essencial para garantir a autenticidade e a validade do testamento, evitando fraudes e contestação judicial.
5. Revogável – Por último, um testamento pode ser cancelado, o que implica que o testador tem a capacidade de modificar ou revogar suas disposições a qualquer momento, desde que esteja vivo e mentalmente apto. Essa característica permite que o testador atualize o testamento de acordo com as mudanças em suas circunstâncias pessoais, financeiras ou relacionais. A revogação pode ocorrer de forma total, com a anulação completa do testamento, ou de forma parcial, com a alteração de algumas disposições.

Essas características em conjunto moldam a natureza jurídica do testamento, assegurando que ele reflita fielmente a vontade do testador, ao mesmo tempo em que fornece mecanismos de segurança e flexibilidade.

4.3 Inventário e Partilha

O processo de inventário, anteriormente mencionado, é o procedimento legal que acontece após o falecimento de uma pessoa, a fim de formalizar a transferência dos seus bens e direitos aos herdeiros. É um processo necessário para que os herdeiros possam legalmente assumir a posse e propriedade dos bens deixados pelo falecido. Vale ressaltar que, iniciado sua abertura, os bens posteriormente utilizados pelos herdeiros também entram em análise, pois em caso de exclusão, o supresso terá de, obrigatoriamente, restituir seus vínculos e rendimentos dos bens da herança que houver usufruído; contudo, tem direito a ser indenizado pelas despesas de preservação deles, independentemente de ser indigno. Sobretudo, o processo de inventário envolve várias etapas, provindo primeiramente de sua abertura, onde geralmente é feita por um dos herdeiros, pelo cônjuge sobrevivente ou por um representante legal nomeado. Isso geralmente ocorre dentro de um prazo estipulado por lei após o falecimento e, então, acontece o levantamento dos bens. Nesta etapa, os bens deixados pelo falecido são inventariados e avaliados, podendo-se incluir: imóveis, veículos, contas bancárias, investimentos, joias, obras

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

de arte, entre outros. Após isso, tais riquezas são partilhadas de acordo ao que diz no testamento do falecido, atribuindo, a cada herdeiro, a parte do patrimônio que lhe é de direito. Na falta do documento, o processo segue conforme ordem de vocação hereditária.

Concluídas tais etapas, vem depois o pagamento das dívidas e obrigações do falecido que, antes da distribuição dos bens aos herdeiros, devem ser pagas. Se inclui nelas: despesas com funeral, impostos, contas pendentes, empréstimos, entre outros. Uma vez que as dívidas são pagas, os bens remanescentes são distribuídos aos herdeiros de acordo com as regras estabelecidas pela lei ou pelo testamento do falecido. Em alguns casos, pode haver disputas entre os herdeiros, o que pode prolongar o processo. Após sua conclusão, um documento chamado "inventário" é elaborado e registrado em cartório; tal documento é a prova legal da transferência dos bens aos herdeiros.

Além do pagamento de dívidas, é válido citar o tributo aplicado quando se ocorre a transmissão de bens por herança, sendo ele, o ITCMD – imposto de doação causa mortis ou doação – incidido aos respectivos herdeiros no momento que os bens analisados são transferidos de forma não onerosa, com alíquota de 4% equivalente ao valor total do patrimônio.

4.4 Herdeiros legítimos e necessários

Os herdeiros legítimos são aqueles que têm direito à herança do falecido de acordo com a lei, independentemente da existência ou do conteúdo de um testamento. Geralmente, os herdeiros legítimos são os parentes mais próximos do falecido, como cônjuge, filhos e, em alguns casos, pais. As regras que determinam quem são os herdeiros legítimos variam de acordo com o sistema jurídico de cada país ou jurisdição. Em muitos países, a legislação estabelece uma ordem de preferência para os herdeiros legítimos, começando pelo cônjuge e descendentes, e, em seguida, outros parentes mais distantes, como pais, irmãos e sobrinhos.

Os herdeiros necessários, também conhecidos como herdeiros forçados ou herdeiros legítimos estritos, são uma subcategoria específica de herdeiros legítimos que têm direitos ainda mais protegidos sobre a herança. Eles são chamados de "necessários" porque a lei impõe limitações à capacidade do testador de privá-los de sua legítima. Geralmente, os herdeiros necessários incluem o cônjuge sobrevivente e os descendentes diretos, como filhos e, em alguns casos, os pais do falecido. Em algumas jurisdições, os irmãos também podem ser considerados herdeiros necessários.

As leis que regem os direitos dos herdeiros necessários variam amplamente de acordo com o sistema jurídico de cada país. Em muitos casos, as leis estabelecem uma porcentagem

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

mínima da herança que deve ser reservada para os herdeiros necessários, conhecida como "legítima" ou "quota disponível". Isso significa que, mesmo que o falecido faça um testamento deixando toda a sua herança para outras pessoas, os herdeiros necessários têm direito a receber sua legítima parte da herança.

Entende-se, portanto, que a principal diferença entre os herdeiros legítimos e os herdeiros necessários, está na extensão de seus direitos sobre a herança. Enquanto todos os herdeiros necessários são considerados herdeiros legítimos, nem todos os herdeiros legítimos são necessariamente herdeiros necessários. Os herdeiros necessários têm direitos protegidos por lei que não podem ser ignorados pelo testador, enquanto os herdeiros legítimos que não são necessários podem ser deserdados pelo testador, desde que sigam as formalidades legais necessárias.

5. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE

A indignidade civil, ao ser aplicada, torna uma pessoa moralmente incapaz de receber a herança de um parente falecido, em viés dos crimes e atos praticados contra esse parente. Geralmente, a indignidade civil é aplicada em casos de homicídio doloso (intencional) ou tentativa de homicídio do falecido. Diferente da morte civil, a indignidade está atrelada somente a exclusão dos direitos vinculados a herança. A exemplificação disso está no caso tratado, onde Suzane, que ao ter sido declarada indigna, foi proibida de ter qualquer vínculo com as propriedades e bens deixados pelos pais.

O patrimônio foi passado a seu irmão, Andreas Albert von Richthofen, que foi quem moveu a ação civil para impedir que a herança pudesse ser dividida entre ele e a irmã, deixando-a impossibilitada de fazer uso do espólio futuramente.

A Sucessão de bens consiste na transferência de todos os bens/patrimônios de uma pessoa a outra após sua morte. Quando qualquer indivíduo vem a falecer, tudo aquilo que possui em seu nome (imóveis, terrenos, automóveis, dinheiro e outros ativos) precisam e irão ser distribuídos igualmente entre aqueles que são considerados herdeiros ou dignos perante a vontade do falecido.

Como é de conhecimento geral, Suzane (na época ainda Von Richthofen), colaborou com a execução dos pais em prol de antecipar sua parte na herança que usaria para viver uma vida de luxo com seu namorado da época, Daniel Cravinhos, e por muito tempo a questão de se ela ainda herdaria algo ficou rodeando a cabeça da população que acompanhou a tragédia tão de perto. A lei trata dessas situações a anos, cuidando de questões como deserdação e

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

indignidade, ambas questões que podem vir à tona quando mencionado a exclusão da herança para uma pessoa.

A primeira vez que vimos algo de gênero semelhante (ao menos de forma registrada e onde a lei pôde intervir) foi no Caso Elmer, acontecido nos Estados Unidos em 1882. Elmer morava com seu avô Palmer e, tendo plena noção de que quando o mais velho morresse, lhe seria garantido uma parte do que possuía, Elmer envenenou o avô para antecipar sua herança. O crime veio a ser descoberto e, com isso, uma das filhas de Francis Palmer adentrou com o pedido na justiça de que seu sobrinho não recebesse nada vindo do avô visto que foi o responsável pela sua morte já de forma gananciosa. Na época, em Nova Iorque, não havia a legalidade de uma lei que garantisse que não recebesse nada, o que gerou questionamento por anos. Suzane, assim como Elmer, colaborou com o óbito de seus ascendentes para garantir dinheiro sem esforço e, a partir disso aqui no Brasil, é aplicado o artigo 1.814 do Código Civil, que diz:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I.– que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II.– que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III.– que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”⁵

Na época do homicídio, para uma pessoa ser considerada indigna de receber herança, o inventariante ou outro herdeiro deveria entrar com o pedido no ministério público solicitando tal ação, o que foi feito por Andreas em 2011, mas que só veio a trazer resultados em 2015 quando Suzane foi enfim considerada indigna de receber qualquer coisa vinda dos pais.

Recentemente, no dia 23 de agosto de 2023, uma alteração na lei 1.815 do Código Civil instituiu um novo regulamento quanto ao que se refere a exclusão por indignidade:

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.”⁶

⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), “poderá ser declarado indigno o sucessor que, por violência ou meios fraudulentos, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”. Brasília, DF: 01 de setembro de 1990

⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno. Brasília, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

Ou seja, a partir do momento em que um legatário necessário infringir qualquer questão apresentada no artigo 1.814, seu direito a herança será cassado imediatamente, sem a obrigação de que alguém (que não seja o ministério público) entre com o pedido. Além do artigo já dito, o 1.962 ainda inclui a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com padrasto ou madrasta, desamparo do ascendente em virtude de alienação mental ou enfermidade grave também são consideradas justificativas viáveis para que um herdeiro seja excluído da linha de sucessão.

5.1 Perdão da Indignidade

É possível que o cujus seja perdoado do delito cometido e volte a ser digno da herança, entretanto, essa é uma causa pessoal, ou seja, só pode ser perdoado por aquele que foi ofendido com as ações do delinquente.

Professor Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 38) diz que ninguém melhor do que o próprio ofendido para avaliar o quão foi atingido moralmente e fisicamente. Em consequência, cabe a ele o direito de ceder perdão ou não, que se trata de uma ação privativa e formal. Esse perdão não precisa ser completamente dito ou escrito, apenas que seja da sua própria vontade e pode ser completo ou parcial, ou seja, pode ser da vontade daquele que foi ofendido que ele seja totalmente recebido para o cargo de herdeiro novamente quanto só para parte dele. Observe-se o que é dito perante a lei para situações de tal estirpe:

“Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. Caso seja parcial, o ofendido deve dizer estritamente onde o herdeiro, então indigno, pode voltar a ser contribuído ou não e a causa da indignidade para que aquele que faz a leitura é interpretação do testamento não seja confundido quanto ao ato.”

No caso de Suzane, onde os ofendidos foram mortos, não é possível aplicar perdão por nenhuma parte, nem mesmo a de Andreas, que além de inventariante, se tornou o herdeiro universal dos bens dos pais.

Suzane foi considerada indigna apenas em 2015, doze anos após a morte dos pais e quatro anos após a ação de seu irmão.

“Em sua sentença de 12 de março deste ano (2015), o juiz José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues, da 1ª Vara da Família e Sucessões, ratifica decisão judicial de 2011, que considerou Suzane “indigna” da partilha dos bens. A diferença é que agora a Justiça oficializou a sentença. O motivo é que ela foi “transitada em julgado”. “(...) determinou a exclusão, por indignidade, da herdeira Suzane Louise von Richthofen, relativamente aos bens deixados por seus pais, ora

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

inventariados, defiro o pedido de adjudicação formulado pelo único herdeiro remanescente, Andreas Albert von Richthofen”, escreveu o juiz Rodrigues.

6. EXCLUSÃO DA SUCESSÃO DE BENS

No momento que o herdeiro é declarado indigno, se torna totalmente incapaz de usufruir de qualquer bem que a sucessão da qual fazia parte possui. Devido a isso, é importante adentrar que, apesar de desígnios rigorosos da lei, alguns direitos são cessados imediatamente se o credor possuir procedimento indigno.

Suzane von Richthofen – já sobre tutela – pediu um recurso de alimentos para atender suas necessidades, englobando-se, neles: roupas; medicamentos prescritos por profissionais; alimentos propriamente ditos e produtos voltados à outras aquisições de artigos de higiene. O recurso em questão adentrava os preceitos amparados no Projeto de Lei nº 6.201/2009 ao comando legal do artigo 1700 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, em que diz que a obrigação alimentícia é personalíssima e não pode ser transmitida aos herdeiros, mas deve ser tida como dívida do espólio do *de cuius* que prestava alimentos.

“No caso, a própria recorrente deixa nítido que é notório o crime em razão do qual está encarcerada, por isso, apenas a título de realce, por não ser matéria apreciada pelas instâncias ordinárias, é bem de ver que a admissão da transmissão do dever jurídico em abstrato de prover alimentos ensejaria, v.g., a teratológica e injusta situação de propiciar que herdeiros, que incorram em uma das situações de indignidade previstas nos incisos do art. 1.814 do CC/2002, por via transversa, alcancem os bens deixados pelo *de cuius*” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.862 - SP (2011/0113915-6), MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

Em voto separado, o Deputado Vieira da Cunha alinhavou:

“O Projeto de Lei 6.201/2009, proveniente do Senado Federal, estabelece distinção entre o débito do espólio e o encargo pessoal de prestar alimentos. O Projeto em tela dispõe que as dívidas remanescentes de pensão alimentícia deverão ser pagas com o espólio, mas estipula que, no caso de o espólio não ser suficiente para saldar os débitos, a obrigação de pagar a dívida passará aos herdeiros, na proporção do quinhão da herança recebida.

A Comissão de Seguridade Social e Família, no mérito, votou pela aprovação do Projeto de Lei 6.201/2009. Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Relator, Deputado JOÃO PAULO LIMA, votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.” (DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA)

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

O recurso em questão não fora provido, pois, de acordo com o descrito, o dever já estava mensurado através da sentença judicial ou acordo judicialmente homologado, além disso, o dever de alimentar se encontrava extinguido.

Ministro Luis Felipe Salomão (RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.862-SP (2011/0113915-6)) ampara que, naquela linha de raciocínio, não parecia minimamente razoável que o herdeiro do devedor seja chamado a substituí-lo nessa mesma condição, quando não dispõe para com o criador dos alimentos o vínculo jurídico que sustenta a obrigação, tampouco a condição econômica daquele que faleceu.

Suzane já teria atingido a maioria quando a ação de alimentos foi ajuizada e, por conseguinte, extinto o poder familiar. Sendo assim, não obstante da exclusão automática do usufruto dos patrimônios deixados, tudo que tange relação aos bens deixados pelo *de cujus* é impossibilitado de ter vínculos com aquele que foi excluído por declaração judicial.

7. DESCENDENTES DO HERDEIRO INDIGNO

O artigo 1816 do Código Civil determina que os efeitos da exclusão são pessoais, sendo assim, os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse, em sucessão por stirpe. Essa “brecha” no código abriu margem para diversas indagações, afinal, atualmente a lei não alcança os herdeiros do excluído da sucessão e a transferência acontece de forma imediata, o que torna a sentença “nula” em determinados aspectos, devido ao indigno ser beneficiado por via indireta. O parágrafo único denota que o excluído não terá direito ao usufruto ou administração dos bens que por seus filhos sejam recolhidos, contudo, quais garantias podem ser consideradas a respeito disso, levando em consideração os meios de transferência que a lei não alcança?

Em 2007, entrou em tramitação um projeto de lei que visava justamente deliberar isso, onde o senador Flexa Ribeiro deu parecer favorável à emenda, defendendo que o descendente do indigno também herdeiro ou legatário, deve receber somente a parte da herança que lhe é de direito; não o sendo, seria excluído automaticamente. Diz ele, que o entendimento contrário não apenas privaria o filho do herdeiro indigno da legítima herança, bem como faria com que a 'pena' do herdeiro indigno fosse transferida para os seus filhos.

No ano de 2024, Suzane Magnani Muniz deu luz a seu primeiro filho, onde trouxe, consigo, uma nova pauta para o caso Richthofen: teria ele direito a algo vindo da herança deixada pelos avós?

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

7.1 Tem Direito

Se na época dos fatos Felipe fosse um titular da herança, seria então estimado como parte dos herdeiros necessários, onde mesmo na inexistência de um testamento, teria parte dos bens concedida de forma legítima, determinado pela lei. Sendo assim, Felipe teria sim direito a receber alguma parte da herança, contudo, somente se já fizesse parte da sucessão, o que vale considerar a época em que o caso ocorreu.

Porém, possuem outras hipóteses acerca disso, sendo uma delas, Felipe não ter consentimento de que possui um direito em aberto – que esteja, claro, vinculado à herança – e procurar meios de conseguir a inserção deles, se enquadrando, assim, uma prescrição a qual ele deve consultar e ver se ainda está vigente.

7.1.1 Prescrição

A prescrição trata-se da extinção do direito de ajuizar uma ação, onde se ocorre negligência do indivíduo que tenha um direito em aberto e não exerce a pretensão no prazo exigido pela lei. Aplicando isso às hipóteses do trabalho, vem o seguinte questionamento, o descendente do herdeiro indigno possui o direito de ajuizar esta ação? Se tivesse ciência de seu direito em aberto, seria possível recorrer? Tais questionamentos abrem diversas vertentes, afinal, é necessário analisar as circunstâncias do caso. No caso do filho de Suzane, tal ação não poderia ser realizada, tendo-se em vista os prazos estipulados. Porém, existe a possibilidade de ele usufruir parte da herança, isso se seu tio, Andreas, consentir. Contudo, é uma situação isolada, onde não há, necessariamente, necessidade de recorrer a meios judiciais; do contrário, Andreas teria que incluir Felipe em um testamento, declarando a inserção do garoto na sucessão.

7.2 Não tem direito

É de extrema importância frisar que o descrito no art. 1816 se aplica somente em casos que o descendente do herdeiro indigno já se era dado como titular na época em que a sucessão foi aberta. Felipe Magnani Muniz, filho de Suzane, nasceu vinte anos após o caso, sendo assim, está impossibilitado de receber algo que viesse dos avós.

O semelhante ocorre na hipótese de Felipe herdar algo de seu tio, Andreas Albert Von Richthofen. Para se entender isso, é necessário voltar a linha de sucessão e como ela funciona. A sequência de legitimidade hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil retrata o seguinte – falecendo alguém, serão chamados a suceder os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais até o quarto grau. Felipe então, sendo sobrinho de Andreas, se enquadra como

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

herdeiro colateral conforme o que está previsto no artigo 1.829 do Código Civil; os herdeiros colaterais são legítimos, porém, não necessários, de modo que o recebimento de herança por eles seja condicionado à ausência de herdeiros necessários, observada a ordem de vocação hereditária.

Ou seja, Felipe virá a herdar algo vindo do tio somente se este – atualmente sob tutela – não possuir filhos, esposa, avós ou qualquer outro parente próximo e, ainda assim, se for da vontade de Andreas, o Richthofen ainda pode transmitir todo seu patrimônio a qualquer pessoa que não seja sua irmã, sobrinho ou parente, incluindo instituições de caridade ou o próprio governo. Todavia, mesmo que Andreas deixe o patrimônio para Suzane, tal quantia não deverá ter ligação com os bens deixados por Manfred e Marísia, como um imóvel da época ou qualquer outro item de âmbito semelhante.

Além disso, mesmo que seja implementada uma lei que tenha por função contrariar o que foi disposto acima, não se enquadraria nesse caso devido infringir o princípio *tempus regit actum*⁷ que, por finalidade, ampara aquilo que já foi prescrito na lei de forma retroativa, onde o preceito vigente na época dos fatos é o que permanecerá regente naquela relação jurídica. Sendo assim, não seria aberta uma pretensão para Felipe mesmo que uma mudança no código seja feita, devido os processos legais já terem sido fundamentados e discutidos.

8. CONCLUSÃO

É interessante ver como o direito das sucessões é maleável e possui diversas vertentes, agindo de forma diferente para cada caso. No artigo em questão, visamos apresentar estes conceitos de forma compreensível, para que a defesa das ideias pudesse ser entendida com clareza.

O caso da Suzane von Richthofen é, apesar de tudo, extremamente intrigante, já que devido a ele, muitas modificações na lei – sobretudo do Código Civil, do qual tratamos – ocorreram, sendo interessante perceber como ele teve papel importante para os preceitos que são aplicados hoje em dia. Em suma, a análise do direito hereditário e seu papel dentro do âmbito familiar trouxe consigo a percepção de que existem muitas normas e regras das quais as pessoas não possuem ciência, sendo a falta deste conhecimento, um dos principais fatores que resultou na exclusão de Suzane, afinal, raramente a lei deixa brechas e o que tende a visar a

⁷ "Tempus regit actum" (o tempo rege o ato) refere-se à premissa de que os atos processuais são regidos pela legislação vigente de quando foram realizados. Portanto, a nova lei será aplicada somente aos processos em curso e àqueles instaurados após a legislação referida entrar em vigor.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

transmissão de bens, são trâmites extremamente burocráticos. Concluindo, assim, que o direito das sucessões possui extrema importância no âmbito jurídico e, contrariando os socialistas que negam sua legitimidade, o direito hereditário nunca teve por ideia fomentar a desigualdade, mas sim manter aqueles bens e riquezas importantes através de sua transmissão, como uma forma de reconhecer os caminhos trilhados por aqueles que criaram um patrimônio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA Estado. **20 anos do caso Richthofen**: Com quem ficou a herança do casal assassinado? [S. l.], 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/11/5048566-20-anos-do-caso-richthofen-com-quem-ficou-a-heranca-do-casal-assassinado.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ALMEIDA, Marcos. **Jurisprudência em teses traz entendimentos sobre sucessão**. [S. l.], 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/15052024-Jurisprudencia-em-Teses-traz-entendimentos-sobre-sucessao-testamentaria.aspx>. Acesso em: 20 maio 2024.

CAVALCANTI, Marcia Luisa. **Direito das Sucessões**: Como funciona?. [S. l.], 12 jan. 2024. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 20 maio 2024.

COSTA, Débora Regina Lambach Ferreira da. **Herança Jacente e Herança Vacante**: Enciclopédia Jurídica. [S. l.], 2 set. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/468/edicao-2/heranca-jacente-e-heranca-vacante#:~:text=Fustel%20de%20Coulanges%20adverte%20que,a%20ef%C3%A4Amera%20exist%C3%A4Ancia%20da%20pessoa>. Acesso em: 6 abr. 2024.

COSTA, Rodrigo. **Herança**: um guia completo sobre sucessão de bens. [S. l.], 4 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-um-guia-completo-sobre-sucessao-de-bens/1171483278>. Acesso em: 5 abr. 2024.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

DORADO, Amanda. **Sucessão Testamentária**. [S. l.], 17 maio 2019. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-testamentaria/690638988#:~:text=A%20Sucess%C3%A3o%20testament%C3%A1ria%2C%20visada%20pelo,de%20testamento%20\(Sucess%C3%A3o%20testament%C3%A1ria\)](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-testamentaria/690638988#:~:text=A%20Sucess%C3%A3o%20testament%C3%A1ria%2C%20visada%20pelo,de%20testamento%20(Sucess%C3%A3o%20testament%C3%A1ria).). Acesso em: 6 abr. 2024.

FERREIRA, Keroline. **Entenda qual é a ordem de sucessão e como é feita a divisão de bens em um inventário**. [S. l.], 10 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-qual-e-a-ordem-de-sucessao-e-como-e-feita-a-divisao-de-bens-em-um-inventario/1807652742>. Acesso em: 5 abr.2024.

FRANZON, Juliana. **Processo de Execução**: entendendo as fases do cumprimento de sentença. [S. l.], 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.mutuus.net/blog/processo-de-execucao-entendendo-as-fases/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

GONTIJO, Juliana. Jurisprudência entendimentos sobre sucessão. *In: Jurisprudência entendimentos sobre sucessão*. [S. l.], 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/15052024-Jurisprudencia-em-Teses-traz-entendimentos-sobre-sucessao-testamentaria.aspx>. Acesso em: 20 maio 2024.

LIMA, Luisa de Souza. **ITCMD**: como funciona o imposto sobre heranças e quem deve pagar. [S. l.], 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/itcmd/>. Acesso em: 22 maio 2024.

NOGUEIRA, Felipe Silva. **Quais são as Regras de Sucessão de bens?**. [S. l.], 12 fev. 2023. Disponível em: <https://www.iq.com.br/financas-pessoais/artigos/quais-sao-as-regras-de-sucessao-de-bens>. Acesso em: 20 maio 2024.

OLIVEIRA, Cardoso. **Caso Suzane Von Richthoffen e a lei 14.661**. [S. l.], 23 ago. 2023. Disponível em: <https://cardosooliveira.adv.br/caso-suzane-von-richthofen-e-a-lei-no-14-661/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br

OLIVEIRA, Joana Araújo. **A Exclusão da Sucessão por Indignidade:** Uma análise criminológica do crime de parricídio no caso Suzane Von Richthofen. [S. l.], 21 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-exclusao-da-sucessao-por-indignidade-uma-analise-criminologica-do-crime-de-parricidio-no-caso-suzane-von-richthofen/#:~:text=Em%202015%20a%20justi%C3%A7a%20do,por%20seu%20irm%C3%A3o%20mais%20novo>. Acesso em: 20 mar. 2024.

QUIRINO, Renata. **Você conhece os tipos de herdeiros?** [S. l.], 30 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-conhece-os-tipos-de-herdeiros/1374258542#:~:text=Existem%20os%20leg%C3%ADtimos%2C%20os%20necess%C3%A1rios%2C%20os%20testamenteiros%20e%20os%20legat%C3%A1rios>. Acesso em: 6 abr. 2024.

REZENDE, Eliel. **Dos Excluídos da Herança:** Direito das sucessões. [S. l.], 6 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-excluidos-da-heranca/1273940085#:~:text=Ou%20seja%2C%20o%20quinh%C3%A3o%20do,efeitos%20da%20exclus%C3%A3o%20por%20indignidade>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SILVEIRA, Carlos. **Descendentes de 'herdeiro indigno' também podem ser proibidos de receber bens.** [S. l.], 21 jan. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/01/17/descendentes-de-herdeiro-indigno-tambem-podem-ser-proibidos-de-receber-bens>. Acesso em: 22 maio 2024.

SOARES, Isabel giovana de lima. **Jurisprudência sobre Procedimento Indigno.** [S. l.], 28 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=procedimento+indigno>. Acesso em: 22 maio 2024.

SOUZA, Willians Marcelo moreira de. **As hipóteses de exclusão do herdeiro e seus reflexos sucessórios:** uma análise do caso Von Richthofen. [S. l.], 6 nov. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/106999/as-hipoteses-de-exclusao-do-herdeiro-e-seus-reflexos-sucessorios-uma-analise-do-caso-von-richthofen>. Acesso em: 5 abr. 2024.

*daniel.lima239@etec.sp.gov.br

**laura.costa31@etec.sp.gov.br

***nicolly.souza24@etec.sp.gov.br